



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.233-A, DE 2011 (Do Sr. Domingos Dutra)

Altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º A venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, devendo os recursos arrecadados serem vertidos ao Fundo Penitenciário Nacional.

§ 2º Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público, que fiscalizará a sua venda ou prestação e a destinação e aplicação dos recursos obtidos.” (NR)

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico.” (NR)

“Art. 25

I - a prestação de assistência pelo Estado (art. 10) pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua liberação.” (NR)

“Art. 59

§ 1º A decisão será motivada.

§ 2º No procedimento disciplinar, é assegurada ao preso a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública, a fim de lhe garantir defesa técnica real e efetiva.” (NR)

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 19 (dezenove) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, sendo:

I – dois Juízes de execução;

II – dois membros do Ministério Público;

III – dois membros da Defensoria Pública;

IV – dois representantes da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – um representante do Ministério do Trabalho;

VI – um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VII – um representante do Ministério da Educação;

VIII – um representante do Ministério da Saúde;

IX – um representante do Departamento Penitenciário Nacional;

X – dois representantes de órgãos, entidades ou associações que tenham por finalidade a defesa dos direitos e interesses de presos;

XI – dois integrantes de órgãos, entidades ou associações que representem familiares de presos;

XII – dois representantes da categoria dos agentes penitenciários.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.” (NR)

“Art. 70

.....
II – inspecionar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais, elaborar relatório de inspeção e encaminhá-lo ao Poder Executivo respectivo, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de 30 dias contado da data de realização da diligência.

III -
.....” (NR)

“Art. 72

.....
II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III -
.....

.....
VII – coletar, processar, compilar e analisar dados estatísticos sobre o sistema penitenciário nacional, e emitir relatórios trimestrais para a sua apresentação. (NR)”

“Art. 75

.....
IV – possuir título de pós-graduação em administração penitenciária.” (NR)

“Art. 77

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, nos quais é obrigatório o estudo de disciplina sobre direitos humanos, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º” (NR)

Art. 81

.....
V – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

VI – acompanhar as visitas mensais do Juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente.”

“Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório, ao egresso, e aquele em cumprimento de penas e medidas alternativas à prisão.

.....” (NR)

“Art. 103. Cada Município terá, pelo menos, 1 (uma) cadeia pública, a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 30-A e 205:

“Art. 30-A. O Estado poderá firmar parcerias, acordos e convênios com o SESC, o SESI e o SENAI para a profissionalização do preso.”

“Art. 205. Nos estabelecimentos penais, os serviços de guarda e vigilância de preso serão executados exclusivamente pelo Estado, sendo vedada a sua terceirização.”

Art. 4º O Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“Capítulo VIII – Do Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão

Art. 104-A. Cada comarca terá, pelo menos, um Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão, dotado de equipe de fiscalização e equipe interdisciplinar integrada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais cuja área do conhecimento seja afeta à execução de penas e medidas alternativas à prisão.

Art. 104-B. Os Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão constituirão rede social sustentável, integrada por entidades governamentais e não-governamentais, com o objetivo de oferecer vagas e serviços necessários à estruturação, monitoramento e fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas à prisão.

§ 1º O órgão será dotado de instalações físicas adequadas e de equipe técnica integrada obrigatoriamente por, no mínimo:

I – dois psicólogos;

- II – dois assistentes sociais;
- III – dois pedagogos;
- III – quatro defensores públicos para cada grupo de 500 apenados.

§ 2º A execução das penas e medidas alternativas à prisão se dará de forma integrada, articulada, interativa e interinstitucional, com a implementação de políticas públicas sociais nas áreas da saúde, escolarização, profissionalização e geração de emprego e renda.

§ 3º O Estado firmará acordos, parcerias e convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil, universidades públicas e privadas, organizações não-governamentais nas áreas de justiça, desenvolvimento social, cidadania e direitos humanos, e com entidades representativas da comunidade vinculadas à execução penal, a fim de constituir a rede social.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A CPI destinada a Investigar o Sistema Carcerário, após seus amplos estudos e análises de 56 estabelecimentos prisionais em 18 Estados, apresenta esta proposta para aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal.

As modificações pretendidas visam a corrigir lacunas do sistema, que hoje vêm causando diversos problemas. Sua aprovação garantiria aos presos e à sociedade a certeza de que as penas cumpririam sua função ressocializante.

Pela importância do tema na garantia de que a impunidade não mais comprometerá a Segurança Pública, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2011.

**Deputado DOMINGOS DUTRA
PT/MA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção II Da assistência material

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Seção IV Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Seção VIII Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Seção III Da disciplina

Subseção V Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

CAPÍTULO VI DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Parágrafo único. Incumbe também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Seção II Do Departamento Penitenciário local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Seção III Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e Assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascenção funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência ao albergados e aos egressos (art. 26).

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX
DA DEFENSORIA PÚBLICA
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997)*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

CAPÍTULO VII
DA CADEIA PÚBLICA

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1.984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.233, de 2011, de autoria do nobre Deputado Domingos Dutra, altera os arts. 13, 14, 25, 59, 63, 70, 72, 75, 77, 81, 82 e 103, e acrescenta os arts. 30-A, 205 e o Capítulo VIII ao Título IV da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), com a finalidade de atualizá-la.

Na justificação, argumenta-se que “a CPI destinada a Investigar o Sistema Carcerário, após seus amplos estudos e análises de 56 estabelecimentos prisionais em 18 estados” apresentou uma “proposta para aperfeiçoamento da Lei de Execução Penal” com o objetivo de “corrigir lacunas do sistema, que hoje vêm causando diversos problemas e que a “sua aprovação garantiria aos presos e à sociedade a certeza de que as penas cumpririam sua função ressocializante”.

De forma geral, o PL nº 2.233/11 propõe-se a avançar nos seguintes temas pela alteração de dispositivos da LEP:

- a. estabelecendo rígido controle de preços dos produtos e serviços oferecidos aos custodiados (art. 13);
- b. melhorando a atenção à saúde do custodiado (art. 14);

- c. aprimorando a assistência ao egresso (art. 25);
- d. dispondo sobre os regimes disciplinares (art. 59);
- e. alterando as atribuições e composições dos Conselhos Penitenciário, da Comunidade e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 63, 70, 72 e 81);
- f. prevendo a capacitação dos servidores do sistema (arts. 75 e 77);
- g. estabelecendo a dosagem de uma cadeia pública por município (art. 103);
- h. autorizando a realização de convênios para a capacitação dos custodiados para o trabalho (inclusão do art 30-A); e
- i. criando o Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão (inclusão do art. 104-A).

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.233/11 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria sobre legislação de execução penal que deve ser analisada a partir do ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “b” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Parabenizamos o nobre Autor, Deputado Domingos Dutra, pela iniciativa de propor a reflexão sobre tema da maior importância para a segurança pública no País, que é a execução penal.

O PL nº 2.233/11 introduz mais de uma dezena de alterações na Lei de Execução Penal, aspectos que passaremos a analisar a seguir.

A primeira alteração da LEP trazida pelo PL nº 2.233/11 é tornar obrigatório que o Juiz da execução e o Ministério Pùblico exerçam o controle de preços dos itens a serem vendidos aos custodiados. No que toca a esse assunto, a princípio, somos de parecer que o prisioneiro deveria ter todas as suas necessidades atendidas pelo material oferecido pelo Estado, evitando-se a venda de produtos ou a prestação de serviços em estabelecimentos penais. No entanto, partindo da realidade existente em nosso sistema carcerário somos favoráveis à medida para evitar que os presos sejam economicamente explorados.

Esta medida aperfeiçoa o controle de preços e aumenta o controle social sobre a locação de espaços para a venda de produtos e para a prestação de

serviços naqueles estabelecimentos. Além disso, a fiscalização mais aproximada sujeita os gestores às normas mais estritas, prevenindo condutas inadequadas.

Em seguida, a proposta trata da saúde do custodiado, cuja alteração se refere ao art 14 da Lei e Execução Penal. O proposto está de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde. A proposta garante, ainda, condições para reintegração do sentenciado à sociedade pela alteração do previsto no art. 25 da LEP dos atuais dois meses para 180 dias, o que oferecerá melhores condições de apoio para a efetiva inclusão do egresso na sociedade.

Sobre a alteração no art. 59 da LEP, que trata dos regimes disciplinares, também percebemos que a proposta é positiva e melhora as regras hoje existentes.

O PL nº 2.233/11 também propõe a modernização da atuação dos Conselhos Penitenciários, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da capacitação dos servidores do sistema sobre o que nos pronunciamos favoravelmente.

Ademais, os Centros de Monitoramento e Acompanhamento da Execução das Penas e Medidas Alternativas à Prisão, são órgãos de extrema importância para articular a oferta de serviços no momento da reinserção social e econômica dos sentenciados. O seu estabelecimento pode ser viabilizado a partir de uma reorganização dos elementos já existentes cujo fortalecimento poderá fazer o acionamento dos meios sociais de auxílio ao custodiado. Além disso, a existência de tais centros aumentará o benéfico controle social sobre a execução das penas, uma necessidade urgente em nosso País.

A capacitação para o trabalho é outro tema tratado na proposta. É muito importante mantermos em mente que não será possível devolver a dignidade a um sentenciado sem que um grande esforço educacional e de reinserção laboral seja feito. Segundo essa lógica, é necessário prestar atenção e priorizar a capacitação para o trabalho, motivo pelo qual concordamos com a proposta de parcerias com o Sistema S.

Sob o ponto de vista da segurança pública, todas as medidas propostas no PL nº 2.233/11 são extremamente importantes para auxiliar na melhoria das condições de vida dos prisioneiros no Brasil e para a sua devida reinserção social e econômica.

Com base nos argumentos acima apresentados e por entendermos que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 2.233/11.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em uma primeira análise do projeto de autoria do Deputado Domingos Dutra, conclui pela aprovação da proposição por entender que a proposta é fundamental para o aperfeiçoamento da legislação de execução penal, tendo apresentado parecer pela aprovação.

No entanto, após uma análise mais detalhada da proposição, decidi por alterar três pontos do projeto original com o intuito de aperfeiçoá-lo. A primeira para incluir o termo “preferencialmente” ao inciso IV do art. 75, referido no art. 2º do projeto; a segunda para incluir um parágrafo com a possibilidade de celebração de contrato de parcerias público-privadas nos estabelecimentos penais ao art. 205, referido no art. 3º do projeto; e, por fim, a exclusão da lista exemplificativa de profissões constantes do art. 104-A, referido no art. 4º do projeto.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, complemento o voto anteriormente proferido, apresentando três emendas que contemplam tais alterações.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.233/11, com as emendas em anexo.

Sala das Reuniões, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA 1

Dê-se ao inciso IV do art. 75, referido no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.233/11, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
Art. 75.

.....
IV – possuir, preferencialmente, título de pós-graduação em administração penitenciária.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA 2

Dê-se ao art. 205, referido no art. 3º do Projeto de Lei nº 2.233/11, a seguinte redação:

“Art. 205. Nos estabelecimentos penais, os serviços de guarda e vigilância de preso serão executados pelo Estado.

Parágrafo único. Será permitido nesses estabelecimentos, na forma da lei, a celebração de contratos de parcerias público-privadas.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

EMENDA 3

Dê-se ao art. 104-A, referido no art. 4º do Projeto de Lei nº 2.233/11, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
Art. 104-A. Cada comarca terá, pelo menos, um Centro de Monitoramento e Acompanhamento da Execução de Penas e Medidas Alternativas à Prisão, dotado de equipe de fiscalização e equipe interdisciplinar integrada por profissionais cuja área do conhecimento seja afeta à execução de penas e medidas alternativas à prisão.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.233/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Efraim Filho - Presidente; Mendonça Prado, Alexandre Leite e Marllos Sampaio - Vice-Presidentes, Enio Bacci, Givaldo Carimbão, João Campos, José Augusto Maia, José Guimarães, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Rodrigo Bethlem - Titulares; Carlos Sampaio, Edio Lopes, Erika Kokay, Guilherme Campos, Nazareno Fonteles, Pastor Eurico e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO